

Artigos

Elementos para a Construção de Uma Teoria de Princípios do Processo Eletrônico

Luiz Eduardo Gunther é Professor do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Desembargador do Trabalho e Coordenador do Núcleo de Conciliação do TRT da 9ª Região. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, da Academia de Direito do Trabalho do Paraná, do Centro de Letras do Paraná, do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná e da Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho.

Noeli Gonçalves da Silva Gunther é Advogada. Associada do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM.



Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 A SOCIEDADE EM REDE E A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES; 3 O TEMPO E O PROCESSO; 4 A CONCEITUAÇÃO DE PROCESSO ELETRÔNICO PARA O DIREITO; 5 ESBOÇO DE UMA TEORIA DE PRINCÍPIOS SOBRE O PROCESSO ELETRÔNICO; 6 LEVANTAMENTO DE ALGUMAS CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DO PROCESSO ELETRÔNICO; 7 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO; 8 A NECESSIDADE DE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS; 10 REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O século XXI inicia-se com grandes desafios e dificuldades. Ao mesmo tempo que diminui o analfabetismo, inclusive funcional, os empregos não aumentam. O acesso à justiça vem crescendo, mas o Poder Judiciário não dá conta de solucionar as demandas em tempo razoável. Cresce a vida útil das populações, mas o cuidado com o meio ambiente não aumenta na mesma proporção. Enfim, temos soluções mas continuamos tendo problemas.

A dificuldade que cabe aqui relatar é aquela voltada à implantação do denominado processo eletrônico.

Há um problema inicial a superar quanto à denominação. Diversas terminologias transitam pelas obras publicadas a respeito do tema. Podem ser recordadas as seguintes rotulações, além de processo eletrônico:

processo digital, processo virtual, processo cibernético, processo judicial telemático, processo teleinformático, direito material e processual eletrônico¹.

A sedimentação de um nome definitivo para essa disciplina ocorrerá somente com o tempo. Se voltarmos um pouco na história do direito brasileiro verificaremos que tínhamos o direito processual denominado como direito judiciário, tanto para as obras da área civil e penal como trabalhista. Repentinamente, as disciplinas passaram a ser reconhecidas como direitos processuais (penal, cível, do trabalho) e não mais se discute esse assunto. Assim, será filha do tempo a denominação que ficará. Por enquanto, parece mais adequado falar-se em direito processual eletrônico, ou simplesmente processo eletrônico.

Para que essa disciplina possua contornos científicos deve receber uma teoria a respeito. E esse começo se dá pelos princípios, cuja construção e análise torna-se relevante.

2 A SOCIEDADE EM REDE E A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Para o estudo sobre o tema tudo se inicia com a chamada sociedade em rede, as redes de computadores.

Após a privatização da Internet na década de 1990, deu-se a sua expansão e a “grande generalização do seu uso em todos os campos de atividade”². Isso aconteceu, também, pelo “rápido desenvolvimento da capacidade de comutação e transmissão digital nas redes de telecomunicação”³.

Para se ter uma ideia dos números, ainda com base em Manuel Castells, a quantidade de usuários da Internet no planeta passou de menos de quarenta milhões em 1995 “para cerca de 1,5 bilhão em 2009”. E em 2009 as taxas de penetração alcançaram “mais de 60% da maioria dos

1 Ver a respeito ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 89-100; e também LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. O processo judicial telemático: considerações propedêuticas acerca de sua definição e denominação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1268, 21 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9296>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

2 CASTELLS, Mael. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. Atualização para a 6. ed.: Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 1999. V. 1. p. IX.

3 Idem.

países desenvolvidos e estavam crescendo rapidamente nos países em desenvolvimento”⁴.

Mas existe diferença entre as expressões *world wide web* e *Internet*? Segundo o criador da *www* Tim Berners-Lee sim, há diferença. A *Internet* [*net*] é uma rede de redes, basicamente feita de computadores e cabos. A *web* é um espaço abstrato (imaginário) de informação. Enquanto na *net* encontram-se computadores, na *web* encontram-se documentos, sons, vídeos... informação. Por isso a *web* tornou a *net* útil: “as pessoas estão efetivamente interessadas em informação (sem falar em conhecimento e sabedoria!) e não querem necessariamente saber sobre computadores e cabos”⁵.

A rede mundial de computadores, também conhecida como “teia de alcance mundial”, tradução literal de *world wide web*, reconhece-se pelas siglas *w.w.w.*, ou, simplesmente, *web*. Consiste numa área da *Internet* que “contém documentos em formato de hipermídia, uma combinação de hipertexto com multimídia”. O termo multimídia utiliza-se para “definir um documento de computador composto de elementos de várias mídias, como áudio, vídeo, ilustrações e texto”. Pode-se dizer, assim, que “a característica multimídia da *web* tornou-se a porção mais importante da *Internet*”⁶.

A *Internet* tornou-se tão relevante que uma revista de circulação nacional, por meio de um importante articulista, aconselhou a presidente Dilma Roussef a seguir uma boa ideia: visitar a Receita Federal em Brasília. Qual seria a razão para isso? Segundo o autor do artigo, a Receita Federal, em 2012, tinha acabado de receber “mais de 25 milhões de declarações de renda – quase tudo pela *Internet*, sem que ninguém precise sair de casa, falar com um único funcionário ou fazer fila”. E acrescentou: “Não há papel de espécie alguma”⁷.

Nesse mesmo texto, citando o Estado de São Paulo, o jornalista menciona que “o poder público escreve mais de 2 milhões de palavras

4 Idem

5 FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano**: uma breve história do século XXI. Tradução de Cristiana Serra, Sergio Duarte, Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007, p. 77.

6 ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 20.

7 GUZZO, J. R. Fora de controle. Revista **Veja**. 23 de maio de 2012, p. 114.

a cada dia útil, na forma de leis, regulamentos, decretos e por aí fora”⁸. Conclui o artigo dizendo tratar-se de uma situação que fugiu a qualquer tipo de controle.

E os processo judiciais no Brasil? Estão sob controle? Também a imprensa nos esclarece sobre os números, dizendo: “processos judiciais crescem mais do que a população brasileira”. Com efeito, segundo dados sobre a situação do sistema judiciário divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o crescimento do número de processos judiciais no Brasil tem superado o aumento da população, pois “de 2007 para 2008 ‘nasceram’ 2,4 milhões de novas ações no país contra menos de 2 milhões de brasileiros”⁹.

Carlos Henrique Abrão, ao examinar este tema, sugere a adoção de seis metas a serem balizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de cumprimento pelo Poder Judiciário, em perfeita harmonia e sintonia com o processo eletrônico e a informatização da justiça. São elas:

- a) informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo Tribunal e à rede mundial de computadores (Internet);
- b) informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos;
- c) implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;
- d) tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (Internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça;
- e) cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso às informações de pessoas e bens e comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud e Renajud);
- f) implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias¹⁰.

8 Idem.

9 GONÇALVES, André. Processos judiciais crescem mais do que a população brasileira. Jornal **Gazeta do Povo**. Curitiba: 23.06.2009.

10 ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. p. 2.

Mas a adoção da tecnologia também implica em riscos, como, por exemplo, o eventual domínio dos programadores, apontados como a nova elite dominante do planeta. Por causa disso, o teórico de mídia Douglas Rushkoff propõe dez pontos para uma vida digital saudável. São eles: a) quanto ao tempo: não esteja sempre conectado; b) quanto aos lugares: viva em pessoa; c) quanto à escolha: você sempre pode escolher nenhuma das alternativas anteriores; d) quanto à complexidade: você nunca está completamente certo; e) quanto à escala: um tamanho não serve para todos; f) quanto à identidade: seja você mesmo; g) quanto ao social: não venda seus amigos; h) quanto ao fato: fale a verdade; i) quanto à abertura: compartilhe, não roube; j) quanto ao objetivo: programe ou seja programado¹¹.

Por essas considerações, parece razoável afirmar que a Internet / www vieram para ficar, tornando-se necessário compreendê-las e teorizar a respeito para aplicação ao processo judicial.

3 O TEMPO E O PROCESSO

Quando se fala em conflito levado ao Poder Judiciário, a primeira indagação levantada sempre é: quanto tempo levará a solução definitiva?

Não se pergunta quando será a primeira audiência, quando serão realizadas as provas, quando o juiz encerrará a instrução e proferirá a sentença. Ou, quanto tempo levará até o recurso ser examinado pelo Tribunal, incluído o julgamento dos embargos declaratórios. E quando o novo recurso ao Tribunal Superior será apreciado. Ou, havendo matéria constitucional, quando o Supremo Tribunal Federal receberá os autos e proferirá a decisão.... definitiva... ou, finalmente, quando, retornando os autos à Vara será iniciada e terminada a fase executória, recebendo aquele que venceu a demanda o seu direito reconhecido judicialmente.

O que as partes desejam saber, simplesmente, é: quando acontecerá o fim da disputa judicial. E essa previsão torna-se quase impossível fazer, pois não existem parâmetros objetivos, concretos, para indicar (ainda que em cálculo aproximado) o tempo da duração de um processo judicial.

¹¹ BALDRATI, Breno. Os 10 mandamentos da vida digital. *Jornal Gazeta do Povo*: 02.04.2012.

Essa angústia existente (sobre o tempo da demora de um conflito judicial) entranhou-se de tal forma entre as partes, operadores do direito e sociedade, que a salvadora regra veio por intermédio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Acreditou-se no Poder Legislativo que a existência de uma norma do constituinte derivado poderia trazer previsibilidade ao deslinde de um processo judicial (e, quem sabe, segurança jurídica às partes!).

Promulgou-se a mencionada Emenda Constitucional em dezembro de 2004, trazendo-se à lume o novo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição, cujo texto é o seguinte:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Mas como assegurar a todos, no âmbito judicial, e também no administrativo, a razoável duração do processo? E, ainda, os meios garantidores da celeridade da tramitação processual?

Duração razoável do processo: esta passou a ser a principal obsessão do Poder Judiciário, a partir da EC 45, acompanhada de perto por Advogados, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo e, principalmente, pela sociedade, por aqueles que se encontram litigando no sistema judicial.

José Carlos de Araújo Almeida Filho assinala que temos, no Brasil, falta de acesso à justiça. Mas, quando o acesso é viável, existe uma morosidade injustificada. Menciona esse autor que o texto do inciso LXXVIII do art. 5º objetiva “ainda que subjetivamente, reduzir o tempo de tramitação processual”. Embora reconheça ser subjetivo o que se possa entender pela terminologia “razoável tramitação”, considera importante “o fato de o legislador ter inserido sua preocupação com a celeridade no texto constitucional”¹².

Ao escrever sobre o nascimento do instituto da repercussão geral, a reforma do sistema judiciário no Brasil, e, sobretudo, a racionalização judicial, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes assinalou, emblematicamente, que Poder Judiciário célere e desenvolvimento econômico de um país estão umbilicalmente

12 ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 48-49.

entrelaçados. Assim, os esforços desenvolvidos para modernizar o sistema de justiça brasileiro devem servir “não só para garantir a concretização do direito constitucional de acesso à justiça, mas, além disso, de estímulo para o desenvolvimento do País”¹³.

Há, doutrinariamente, quem desacredite do princípio constitucional da “duração razoável do processo”, pois a norma do inciso LXXVIII do art. 5º conteria “uma solene declaração de princípios que, todavia, no plano da realidade prática, corre sério risco de converter-se em retórica inconsequente”¹⁴.

Para que a prestação jurisdicional ocorra com a celeridade prometida, deveria haver: a) juízes em número suficiente, e que cumprissem os prazos legais; b) estruturas administrativas adequadas; c) aparatos tecnológicos; d) e dotações orçamentárias. Vale dizer, meios materiais e recursos humanos necessários e suficientes¹⁵.

A preocupação do doutrinador antes citado tem razão de ser, porque o crescimento do número de processos judiciais no Brasil tem superado até o aumento da população. Com efeito, “de 2007 para 2008, ‘nasceram’ 2,4 milhões de novas ações no país contra menos de 2 milhões de brasileiros”. Em 2008 a quantidade de processos aumentou 3,4% em relação a 2007, saltando de 67,7 milhões para um total de 70,1 milhões de ações em todo o país. Entretanto, no mesmo período, “a estimativa do IBGE indica que a população subiu 1,03%, de 187,64 milhões para 189,61 milhões”¹⁶.

Segundo Walter Ceneviva, o Poder Judiciário enfrenta o dilema de “melhorar a qualidade e a velocidade de seus serviços ou perder espaço e respeito em sua missão de julgar”. Assegura esse articulista, muitos milhões de processos em andamento no Judiciário brasileiro “não têm a menor possibilidade de julgamento a curto prazo”¹⁷.

13 MENDES, Gilmar Ferreira. Reforma do sistema judiciário no Brasil: repercussão geral e racionalização judicial. In MARTINS FILHO, Ives Gandra; DELGADO, Mauricio Godinho; PRADO, Ney; ARAÚJO, Carlos (Coord.). **A efetividade do direito e do processo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 107.

14 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Breves comentários à reforma do poder judiciário (com ênfase à justiça do trabalho)**: emenda constitucional nº 45/2004. São Paulo: LTr, 2005. p. 24.

15 Idem.

16 Processos judiciais crescem mais que a população brasileira. Jornal **Gazeta do Povo**, de Curitiba-PR. Edição de 18.11.2009.

17 CENEVIVA, Walter. Na busca de melhor justiça. Jornal **Folha de São Paulo**, 06.06.2009. p. C-2

Os efeitos da delonga podem ser, e são, muitas vezes, devastadores, aumentando os custos para as partes e pressionando “os economicamente fracos a abandonar suas causas ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”¹⁸.

Segundo reconhece explicitamente a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, no artigo 6º, parágrafo 1º, “a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável, é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”¹⁹.

Tornou-se inevitável, como é sabido, recorrer à tecnologia, especialmente à informática, para tentar dar celeridade à solução dos conflitos, racionalizando o serviço judicial.

Desde logo, porém, defrontou-se essa opção como um enorme problema: “a tecnologia está simplesmente avançando depressa demais, em um número excessivo de categorias, difícil de ser acompanhada até por um especialista astuto”²⁰.

Essa intrusão da tecnologia é tal que se recorre, quase sempre, a duas analogias:

assim como é impossível falar sobre a natureza da existência humana sem falar sobre o cérebro, e assim como era antes inconcebível – e ainda é, para muitos – pensar no universo sem considerar Deus, é também impossível discutir a estrutura da vida do século XXI sem voltar, de novo e inevitavelmente, à tecnologia.²¹

Para mostrar-se a rapidez dessas transformações basta lembrar o exemplo dado por Thomas L. Friedman em seu livro “*O mundo é plano*”. Menciona esse autor que a primeira era da globalização, denominada 1.0 (um ponto zero), estendeu-se de 1492 (Colombo inaugura o comércio

18 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre-RS: Sergio Fabris, 1988. p. 20.

19 Ibidem, p. 20-21.

20 POPCORN, Faith; HANFT, Adam. **O dicionário do futuro**: as tendências e expressões que definirão nosso comportamento. Tradução de Maurette Brandt. Rio de Janeiro: Campus, 2002. p. 369.

21 Idem.

A terceira era, chamada globalização 3.0 (três ponto zero), encolheu o tamanho do mundo de pequeno para minúsculo, tendo como força dinâmica a descoberta da capacidade dos indivíduos de colaborarem e concorrerem no âmbito mundial. Esse fenômeno deve-se à convergência entre o computador pessoal, o cabo de fibra ótica e o aumento dos softwares de fluxo do trabalho.

entre o Velho e o Novo Mundo) até por volta de 1800. Nesse período o mundo foi reduzido de grande para médio, sendo a questão básica como meu país se insere na concorrência e nas oportunidades globais. A segunda era, rotulada de globalização 2.0 (dois ponto zero), durou mais ou menos de 1800 a 2000, diminuindo o mundo do tamanho médio para o pequeno, sendo a grande indagação: como a minha empresa se insere na economia global? A terceira era, chamada globalização 3.0 (três ponto zero), encolheu o tamanho do mundo de pequeno para minúsculo, tendo como força dinâmica a descoberta da capacidade dos indivíduos de colaborarem e concorrerem no âmbito mundial. Esse fenômeno deve-se à convergência entre o computador pessoal, o cabo de fibra ótica e o aumento dos softwares de fluxo do trabalho. Para sintetizar esse momento, que o mundo passou a viver bem em torno do ano 2000, pode-se dizer o seguinte:

O computador pessoal permitiu, subitamente, a cada indivíduo tornar-se o autor de seu próprio conteúdo em forma digital. O cabo de fibra ótica permitiu, subitamente, a todos aqueles indivíduos acessar cada vez mais o conteúdo digital no mundo por quase nada. O aumento dos softwares de fluxo de trabalho permitiu aos indivíduos de todo o mundo colaborar com aquele mesmo conteúdo digital estando em qualquer lugar, independentemente da distância entre eles. Ninguém previu essa convergência. Ela simplesmente aconteceu.²²

Tornou-se inevitável, portanto, que, no Brasil, tendo em vista o princípio da duração razoável do processo e a necessidade de usar a tecnologia no Poder Judiciário, sobreviesse uma lei tratando do tema. Isso ocorreu com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial²³. Essa lei admite o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais (art. 1º). Abrange, esse diploma, de forma indistinta, os processos civil, penal e trabalhista, e também os

22 FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano**: uma breve história do século XXI. Tradução de Cristina Serra, Sergio Duarte, Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007. p. 19-22.

23 BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial: altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil; e dá outras providências. D.O.U. de 20.12.2006.

juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (art. 1º, §1º). Identificam-se três expressões, que passam a ser usadas no Poder Judiciário: meio eletrônico, transmissão eletrônica e assinatura eletrônica. Como meio eletrônico entende-se “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais” (art. 1º, §2º, I). Transmissão eletrônica passa a ser entendida como “toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores” (art. 1º, §2º, II). Por fim, para o efeito de assinatura eletrônica, como forma de identificação inequívoca do signatário, considera-se: a) a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora; b) o cadastro de usuário no Poder Judiciário.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 30 de 2007, editada pela Resolução nº 140, e publicada no Diário da Justiça por 30 dias, a partir de 18.09.07, regulamentou, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Informações recentes dão conta de que o Tribunal Superior do Trabalho, a partir do segundo semestre de 2010, estará operando, exclusivamente, com processo digital, o que inclui não só as ações que são ajuizadas nesse Tribunal, originariamente, mas, também, os recursos enviados pelos Tribunais Regionais do Trabalho²⁴.

Registra-se, ainda, que uma vez implantado, em todo o TST, o processo eletrônico, além de agilizar o trâmite processual, irá propiciar economia anual da ordem de onze milhões de reais, entre “despesas com correios, mão-de-obra terceirizada, mensageiros, grampos, papéis e outros materiais relacionados à existência de processos físicos”. Esse Tribunal cancelou, recentemente, em função do processo eletrônico, licitação que iria realizar para aquisição de estantes para armazenamento de processos físicos: “somente com essa medida foram economizados um milhão e duzentos mil reais”²⁵.

Trata-se, portanto, num país de desigualdades gritantes, de reduzir custos da máquina judiciária. Recorde-se que, historicamente, se pensarmos como os juízes exerciam suas tarefas, inicialmente prolatavam

24 Segundo semestre iniciará com processo eletrônico em todo o TST. Medida trará agilidade processual e economia de recursos. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 1. jul. 2010.

25 Idem.

suas decisões oralmente. Depois passaram a registrá-las em material diferente semelhante ao papel de hoje, escrevendo com alguma coisa parecida com as canetas atuais. Muito, muito recentemente, passaram a usar-se as máquinas de escrever mecânicas, cujos erros datilográficos eram difíceis de corrigir-se, além dos carbonos necessários para produzir as cópias. Evoluiu-se para a máquina elétrica e eletrônica, e por volta da década de noventa para o computador – este apenas usado, inicialmente, como uma máquina de escrever sofisticada, que tinha duas grandes vantagens: as correções antes da impressão e a ausência do terrível barulho existente no matraquear das máquinas de escrever (um pouco reduzido apenas nas eletrônicas). E, ainda, as impressoras com papel remalinado, que já imprimiam com cópia.

Chegamos no século XXI e não só o computador sofisticou-se como guardador de arquivos, com memórias cada vez mais estendidas, como as máquinas impressoras hoje são, além de silenciosas, reproduzoras digitais com extremada perfeição.

As audiências no Poder Judiciário, especialmente no primeiro grau, realizam-se em forma extremamente antiquada. Nos depoimentos das testemunhas o juiz concede a palavra ao advogado, que pergunta; o juiz transmite a pergunta à testemunha, que responde; e o juiz, finalmente, reproduz as respostas para serem consignadas na ata. Isso era (e em muitos locais ainda continua sendo) motivo de intermináveis discussões entre juízes e advogados sobre o teor das respostas consignadas.

Houve certa evolução a respeito, de tal modo que, felizmente, já se produz o registro audiovisual dos depoimentos, com celeridade, segurança e eficiência. Segundo o Juiz responsável pela implantação desse sistema perante as Varas do Trabalho da 9ª Região (Paraná), a maior vantagem seria permitir aos juízes do Tribunal “o conhecimento da totalidade da questão fática por seus próprios olhos, ou, pelos seus próprios processos perceptivos, e não através da visão do juiz de primeiro grau”²⁶.

Ressalta o professor e juiz, responsável primeiro pela implantação desse sistema na Justiça do Trabalho do Paraná, que antes de iniciado o depoimento, convém ao magistrado “orientar advogados, partes e testemunhas a respeito do registro audiovisual, inclusive, para permitir a

26 BARACAT, Eduardo Milléo. Registo audiovisual dos depoimentos: fundamentos jurídicos. In GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Jurisdição**: crise efetividade e plenitude institucional. Curitiba: Juruá, 2008. v. I. p. 187.

mencionada dinamicidade, sem sobressaltos²⁷.

Considera, também, o mencionado articulista e professor, extremamente relevante, no uso do procedimento, formular “advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo”²⁸.

Sendo a duração razoável do processo um objetivo a alcançar; e estando o processo eletrônico dentre as alternativas escolhidas para obter esse desiderato de forma mais econômica e racional, indaga-se: quais seriam as características principais do processo eletrônico? Adotando-se o processo eletrônico, quais seriam as vantagens e as desvantagens?

4 A CONCEITUAÇÃO DE PROCESSO ELETRÔNICO PARA O DIREITO

Como reconstruir os fatos no confronto entre a racionalidade informacional imagética, por exemplo, e a racionalidade processual?

O problema, no Direito, reside, sempre, na figuração dos fatos, mediada pela linguagem, “na relação dialética entre a teoria e a lei positiva, o que coloca em causa a metodologia interpretativa e o processo de concretização”²⁹.

Ao processo caberia, dessa forma, articular a circularidade hermenêutica, que conduz a interpretação “desde os fatos em direção à norma e à teoria destas até aqueles, de modo a objetivar a racionalidade da fundamentação da decisão judicial e da tutela de direitos”³⁰.

Não há dúvida, entre os estudiosos, que o centro das preocupações da moderna ciência processual consiste na realização concreta da justiça. Parece, também, incontestável, que a lei processual relaciona-se, no seu significado verdadeiro, às principais alterações culturais dos povos. Ocorrendo permanente evolução nas sociedades, tornam-se indispensáveis alterações no enfoque do mecanismo processual³¹.

27 Idem.

28 Idem.

29 OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Os limites da linguagem no processo: o sistema mídia e o sistema jurídico. In GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional**. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011. p. 197.

30 Idem.

31 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 2. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 42-43.

Parece certo que ampliar o acesso aos órgãos jurisdicionais pode, em efeito dominó, traduzir problemas de eficiência do sistema. Desse modo, não bastaria assegurar os direitos e sua proteção, tornando-se essencial garantir o bom funcionamento do mecanismo judicial. Assim, a principal missão do processualista seria buscar “alternativas que favoreçam a resolução dos conflitos”. O acesso ao sistema processual não significaria, necessariamente, acesso à justiça, à ordem jurídica justa, “que somente um sistema eficiente proporciona. Efetividade e eficiência não são sinônimos”. Torna-se imperioso conciliar a técnica processual com seu escopo. Não se deve pretender “nem o tecnicismo exagerado, nem o abandono total da técnica”. Assim, pode-se considerar virtuoso o processualista que consegue harmonizar esses dois aspectos, “o que implicará a construção de um sistema processual apto a alcançar seus escopos, de maneira adequada”³².

Em quais aspectos o processo judicial eletrônico poderia considerar-se diferente do processo judicial comum?

Ainda é cedo para ter certezas, mas algumas características podem, desde logo, apontar-se, indicando as mudanças.

Como salienta Edilberto Barbosa Clementino, o processo judicial eletrônico em alguns pontos manifesta-se como uma maneira diferente de realizar alguns atos processuais, “em outros, implica uma verdadeira revolução conceitual”. Exemplifica afirmando: “as formas de intimação e de contagem de prazos têm que ser adequadas à realidade virtual, onde tempo e espaço têm uma concepção distinta”³³.

Segundo Leonardo Greco, o mais extraordinário avanço do processo eletrônico será a implantação de um autêntico “processo virtual, desde a propositura da petição inicial até a entrega da prestação jurisdicional, que já começa a tornar-se realidade”³⁴.

Um dos muitos paradoxos detectados no debate que acontece sobre o processo tradicional e o processo eletrônico consiste na diferença

32 Ibidem, p. 43-44.

33 CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 89.

34 GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. In GREGO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 93.

entre o mundo real e o mundo das unidades judiciárias. Bem detectou essa disparidade Luciano Athayde Chaves, assinalando que “enquanto se pagam contas e se transferem fundos em terminais bancários espalhados por todos os lados (...)”, dentre outras “incontáveis possibilidades pelos meios informacionais”, tendo o auxílio moderno da “plataforma da rede mundial de computadores”, pode-se encontrar, sem muita dificuldade, em inúmeros cartórios e secretarias judiciárias, ainda, inacreditavelmente, “uma quantidade importante de carimbos, perfuradores, grampeadores e muito, mas muito papel, a ponto de comprometer a estrutura física de certas unidades judiciárias e tribunais”³⁵.

As resistências encontradas na adoção do processo eletrônico podem ser localizadas na “quebra da dependência para com o documento impresso” e em outras de ordem cultural. Conforme salienta Marcelo Araújo de Freitas, “a mudança mais profunda operada pela adoção do processo exclusivamente em meio eletrônico” consistiria “na quebra da dependência para com o documento impresso com a introdução do conceito de documento eletrônico digital”. E essa modificação de hábito seria aquela que encontra maior resistência entre os operadores jurídicos, “em virtude da ruptura que representa”³⁶.

Quanto às resistências de ordem cultural, o autor mencionado recorda aquela que teria acontecido em 1939, no Brasil, quando o documento manuscrito foi substituído pelo datilografado. Na época usou-se o argumento de que seria difícil verificar a autenticidade do documento ante a impossibilidade de se comparar a caligrafia do escritor, “uma vez que a máquina de escrever não possuía uma caligrafia personalizada ou marcas pessoais de estilo na escrita, o que poderia gerar fraudes”³⁷.

Uma das vantagens que se assinala na implantação do processo eletrônico na Justiça brasileira é o “aspecto ambientalmente interessante”. Segundo estimativas, o Poder Judiciário no Brasil receberia todos os anos

35 CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In CHAVES, Luciano Athayde. **Curso de processo do trabalho**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2012. p. 1059.

36 FREITAS, Marcelo Araújo de. **O processo judicial eletrônico: implicações na atuação do oficial de justiça**. Curitiba: JM, 2011. p. 30.

37 Ibidem, p. 30-31.

em torno de quarenta mil toneladas de papel. Para a fabricação dessa quantidade de papel o impacto ambiental é imenso, pois todos os anos mais de seiscentas mil árvores, que “crescem em quatrocentos hectares, são derrubadas e trituradas”. Ainda “cerca de um milhão e meio de metros cúbicos de água são usados para fabricar todo esse papel”. Seria suficiente, esse volume, “para abastecer uma cidade com vinte e sete mil habitantes”³⁸.

Vê-se, pois, a partir dessas explicações doutrinárias, como tornou-se necessária “a mudança de mentalidade”. Ao Poder Judiciário, hoje mais do que nunca, impõe-se aproveitar “o desenvolvimento tecnológico em prol da prestação jurisdicional à sociedade, seja na celeridade, seja na qualidade e na transparência”³⁹.

Restaria, neste item, conceituar a denominação processo judicial eletrônico para possibilitar melhor compreensão quando da análise dos seus princípios específicos. Aires José Rover conceituou o processo judicial eletrônico como espécie, designando:

a total informatização de um conjunto mínimo e significativo de ações e, por consequência, de documentos organizados em uma forma determinada e diversificada de fluxos que garantissem a esses documentos, individual e em conjunto, autenticidade, integridade e temporalidade⁴⁰.

A partir dessas discussões iniciais torna-se possível ingressar no terreno da principiologia, apresentando algumas propostas de teorização a respeito do processo eletrônico.

38 GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Modernização: a verdadeira reforma do judiciário. In CORDEIRO, Juliana Vignoli; CAIXETA, Sebastião Vieira (Coord.). **O processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2008. p. 158.

39 BARACAT, Eduardo Milléo. Registro audiovisual dos depoimentos: fundamentos jurídicos. In GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional**. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011. p. 188.

40 ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2012.

5 ESBOÇO DE UMA TEORIA DE PRINCÍPIOS SOBRE O “PROCESSO ELETRÔNICO”

Não é possível, mais, ignorar a presença significativa daquilo que passou a chamar-se “era do acesso”. Ao ouvirmos a palavra *acessar* provavelmente pensamos “na abertura para mundos totalmente novos de possibilidades e oportunidades”. Esse vocábulo “diz respeito a distinções e divisões, sobre quem deverá ser incluído e quem será excluído”. Tornou-se uma metáfora conceitual potente no sentido de “repensar nossa visão de mundo, bem como nossa visão econômica, tornando-se a metáfora mais preciosa da próxima era”⁴¹.

O acesso passa a ser, além de fundamental, permanente, durante todas as horas do dia, tanto que cunhou-se o neologismo *semprenet*, “para descrever nossa capacidade de entrar na Internet a qualquer hora e em qualquer lugar”⁴².

Dentre as muitas pessoas que revolucionaram o mundo com suas criações, Steve Jobs está certamente entre elas. De suas contribuições, podem ser citadas, entre outras: o *iPod*, que modificou a forma de comprimirmos música; o *iPhone*, que transformou telefones celulares em música, fotografia, vídeo, *e-mail* e dispositivos de *web*; o *iPad*, que lançou a computação em *tablet* e ofereceu uma plataforma para jornais, revistas, livros e vídeos digitais⁴³.

As maneiras de organizar as relações humanas estão sendo modificadas pela revolução das comunicações digitais. O modo como as pessoas se comunicam não é mais o mesmo. A revolução digital traz todas as formas importantes de comunicação mediadas tecnologicamente – voz, dados, vídeo – em uma rede integrada. A nossa própria capacidade de conexão com outros seres humanos, de estabelecer significado em nossas vidas é cada vez mais mediada “por essas novas formas poderosas de comunicações eletrônicas”. Embora não seja um lugar no sentido

41 RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. Tradução de Maria Lucia G. L. Rosa. São Paulo: Makron Books, 2011. p. 3-12.

42 POPCORN, Faith; HANFT, Adam. **O dicionário do futuro**: as tendências e expressões que definirão o nosso comportamento. Tradução de Maurette Brandt. Rio de Janeiro: Campus, 2002. p.203.

43 ISAACSON, Walter. **Steve Jobs**: a biografia. Tradução de Berilo Vargas, Denise Bottmann, Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 581-582.

tradicional, o ciberespaço “é uma arena social em que milhões de pessoas estão começando a se engajar no discurso humano”. A questão do acesso torna-se, assim, uma das considerações mais importantes da nova era, pois “muito da vida da civilização humana irá ocorrer nos mundos eletrônicos no futuro”⁴⁴.

Como esse conhecimento tecnológico pode ser disponibilizado, utilizado pelo Poder Judiciário para auxiliar na solução de conflitos? Como o processo judicial pode tornar-se eletrônico?

O Brasil já possui exemplos significativos de “uso da tecnologia da informação para a prestação de serviços públicos”. Talvez os melhores exemplos, e também as práticas mais conhecidas, consistam no voto eletrônico e na declaração de imposto de renda pela Internet⁴⁵.

Considerando essas experiências, a aplicação de novas tecnologias para a gestão de processos judiciais tornou-se requisito valioso para uma melhora efetiva na prestação jurisdicional. Uma das situações mais trabalhadas nesse sentido “é a mudança do processo em papel para o processo em meio eletrônico. A Lei nº 11.419 é uma prova disto”⁴⁶.

Para que se possa adotar, com eficiência, o meio eletrônico no processo judicial torna-se fundamental a teorização sobre princípios. Quais seriam os princípios (novos ou antigos) que estariam em questão nessa hipótese? Mas o que são princípios?

Entre tantas orientações sobre como se deve entender o significado de princípios, existem definições clássicas, como aquela de Celso Antônio Bandeira de Mello, pela qual se compreende como:

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por

44 RIFKIN, Jeremy. Op. cit., p.179-192.

45 KRAMMES, Alexandre Golin. **Workflow em processos judiciais eletrônicos**. São Paulo: LTr, 2010. p.78.

46 Idem.

definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido do harmônico⁴⁷.

O vocábulo *princípios*, no sentido jurídico, “quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa”. Desse modo, sem dúvida, “significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito”. Indicam, em suma, “o alicerce do direito”⁴⁸.

Por isso, no estudo e na construção desses novos princípios, que não apenas informam, mas, sobretudo, formam o (novo) processo eletrônico, “o tempo também é redefinido e, com ele, a hermenêutica processual”⁴⁹.

A partir das realidades virtuais, oportunizadas pelas novas ferramentas das tecnologias informacionais aplicadas ao contexto procedimental, é que deve acontecer a leitura dos direitos fundamentais, “como o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, bem assim de alguns institutos processuais, como a territorialidade dos atos do processo”⁵⁰.

Nunca é demais examinar a funcionalidade dos princípios. Apenas para recordar as funções dos princípios traz-se à colação o ensinamento de Kildare Gonçalves Carvalho que os enuncia da seguinte forma:

- a) **função ordenadora** – harmonizam e unificam o sistema constitucional e o ordenamento jurídico;
- b) **função axiológica** – expressam valores fundamentais adotados pela sociedade política e informam materialmente as demais normas, determinando integralmente qual deve ser a substância e o limite do ato que os executam;
- c) **função fundamentadora** – por ocuparem a mais elevada posição hierárquica no sistema de fontes do Direito e serem o

47 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 771-772.

48 SILVA, De Plácido e. **Vocábulo jurídico**. Forense: Rio de Janeiro, 1963. v. III. p. 1220.

49 CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de processo do trabalho**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2012. p. 1058.

50 Idem.

fundamento de toda a ordem jurídica;

d) **função teleológica ou diretiva** – orientam a ação dos Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), uma vez que antes da criação da lei até sua aplicação e integração no ordenamento, deve-se observar o conteúdo dos princípios;

e) **função hermenêutica ou interpretativa** – permite aos juízes extrair a essência de uma determinada disposição legal, servindo ainda como uma limitação da interpretação ao restringir a discricionariedade judicial;

f) **função integrativa ou supletiva** – servem para preencher as lacunas deixadas pelas normas constitucionais e até mesmo por leis infraconstitucionais⁵¹.

Se falamos em Poder Judiciário temos que tratar da jurisdição. Como ficariam os princípios relativos à jurisdição na aplicação ao processo das ferramentas eletrônicas?

Necessário recordar, então, que a jurisdição, em todos os países, é informada por alguns princípios fundamentais, universalmente reconhecidos, expressos ou não na própria lei, como relacionados por Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: a) investidura; b) aderência ao território; c) indelegabilidade; d) inevitabilidade; e) inafastabilidade; f) juiz natural; g) inércia⁵².

Mas os princípios inerentes à jurisdição seriam aplicáveis ao processo eletrônico?

Embora podendo merecer algumas alterações, a maioria dos princípios processuais inerentes à jurisdição “pode ser adotada no processo eletrônico sem maiores problemas”⁵³.

Adotando-se o sistema processual eletrônico em nosso país, “novos pressupostos de validade se inserem no contexto atual”. Deverão ser observados novos pressupostos processuais positivos, “diante de uma diferente estruturação em termos de documentos, assinaturas, provas, etc.”⁵⁴.

51 CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 327-331.

52 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 153.

53 ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 110.

54 Idem.

Tratando-se do processo eletrônico, especificamente, existiriam princípios especiais que possam ser mencionados?

Em capítulo próprio de seu livro sobre o tema, Alexandre Atheniense menciona a existência de princípios do processo eletrônico, relacionando-os assim: a) princípio do devido processo legal; b) princípio da igualdade; c) princípio do contraditório e da ampla defesa; d) princípio da publicidade; e) princípio da celeridade processual; f) princípio da economia processual; g) princípio da universalidade; h) princípio da ubiquidade judiciária; i) princípio da uniformidade; j) princípio da formalidade automatizada; k) princípio da obrigatoriedade⁵⁵.

Dos princípios enumerados por esse doutrinador apenas alguns constituem novidade (são os princípios da universalidade, da ubiquidade judiciária, da uniformidade, da formalidade automatizada e da obrigatoriedade), pois os demais já fazem parte integrante do processo tradicional.

Sintetizando o que esse autor dissertou a respeito desses “novos princípios”, que passariam a ser aplicáveis ao processo eletrônico, pode-se dizer:

- a) **sobre o princípio da universalidade** – aplicação à generalidade de graus jurisdicionais e a todas as esferas processuais do Direito (cível, penal, trabalhista, infracional de incapazes e juizados especiais);
- b) **sobre o princípio da ubiquidade judiciária** – em razão da disponibilidade do serviço público da justiça, no sentido de estar acessível em qualquer local, tornando-se uma realidade em toda a jurisdição territorial brasileira;
- c) **sobre o princípio da uniformidade** – o processo terá forma única (a eletrônica) e por isso necessitará da conversão dos dados registrados no processo em papel em dados eletrônicos, mediante a utilização de sistema informático a ser criado pelos Tribunais. A uniformidade reside na necessidade de que esses sistemas sejam compatíveis para proporcionar a

55 ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 90-99.

transmissão de dados entre os Tribunais;

d) **sobre o princípio da formalidade automatizada** – certas funcionalidades do sistema serão preestabelecidas segundo ritos e especificidades previstos em leis que contenham as normas processuais de origem. Assim, a forma de processamento será eletrônica, mas seu fluxo equivalerá aos ritos processuais previstos em lei respectiva: o rito é que será automatizado. Como exemplo pode ser citada a numeração das peças dos autos, que se tornará dispensável diante da segurança trazida pela criptografia de assinatura digital;

e) **sobre o princípio da obrigatoriedade** – nos órgãos do Judiciário em que os autos estiverem em formato integralmente digital, concluímos pela obrigatoriedade do uso do meio eletrônico. Exemplo de tal obrigatoriedade pode ser encontrada nos Juizados Especiais Federais (Sistema Projudi), nos quais existe somente a possibilidade do peticionamento eletrônico. Como critério divisor para a obrigatoriedade ou não do uso do meio eletrônico tem-se a existência da totalidade dos autos em formato digital em determinado órgão ou Tribunal. Enquanto tal circunstância não ocorrer, o peticionamento e o trâmite processual eletrônico serão simples meios alternativos⁵⁶.

Cláudio Mascarenhas Brandão classifica os princípios aplicáveis ao processo eletrônico nas seguintes áreas: estruturantes do sistema de processo eletrônico e inerentes ao processo judicial que sofrem modificações no processo eletrônico⁵⁷.

Como princípios estruturantes do sistema de processo eletrônico, o autor citado menciona os seguintes: a) da ampla acessibilidade; b) da automação das rotinas – duração razoável do processo; c) da interoperabilidade; d) de segurança da informação, que abrangeria a autenticidade do usuário, com a garantia da origem do documento e de seu signatário e a preservação e integridade de dados; e) da ampla disponibilidade⁵⁸.

56 Ibidem, p. 97-99.

57 BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo eletrônico na Justiça do Trabalho. In CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de processo do trabalho**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2012. p. 755-756.

58 Ibidem, p. 756-770.

Os princípios inerentes ao processo judicial que sofreriam modificações no processo eletrônico podem assim ser relacionados, na conformidade de Cláudio Mascarenhas Brandão: a) da inafastabilidade da tutela jurisdicional; b) do juiz natural; c) da igualdade; d) do contraditório e da ampla defesa; e) da publicidade relativa aos atos processuais; f) da persuasão racional do juiz (livre convencimento motivado); g) da oralidade; h) da economia processual; i) da instrumentalidade das formas; j) da lealdade⁵⁹.

6 LEVANTAMENTO DAS CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DO PROCESSO ELETRÔNICO

José Eduardo de Resende Chaves Júnior considera necessário desenvolver uma teoria jurídica específica “para otimizar o potencial que essas novas tecnologias de comunicação e informação podem proporcionar para a resolução dos conflitos judiciais”⁶⁰.

Por isso, o autor mencionado, divergindo daqueles que defendem tratar a Lei nº 11.419/2006 de mero procedimento, considera absolutamente inadequado “importar mecanicamente os princípios clássicos do processo de papel para o processo eletrônico”⁶¹.

Relaciona, assim, sete novos princípios, “conectados com os princípios tradicionais do processo”, mas que “alçam um salto quântico, ou sofrem uma força topológica que os diferencia da perspectiva tradicional”, por causa das “nuances ensejadas pelo novo *medium*”. Esses princípios seriam assim traduzidos: a) da imaterialidade; b) da conexão; c) da intermedialidade; d) da inserção; e) da hiper-realidade; f) da instantaneidade; g) da desterritorialização⁶².

Como características do processo eletrônico, Cláudio Mascarenhas Brandão (embora usando a denominação de *princípios*), “toma por empréstimo a doutrina de José Eduardo de Resende Chaves Júnior”,

59 Ibidem, p. 770-780.

60 CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O processo em rede. In CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr. 2010. p. 24.

61 Idem.

62 Ibidem, p. 24-25.

identificando-as da seguinte forma: a) imaterialidade; b) conexão; c) instantaneidade; d) intermedialidade; e) desterritorialização⁶³.

Como se vê pelo confronto entre os dois autores, este último não relacionou duas características citadas por José Eduardo Resende Chaves Júnior, que são as da inserção e da hiper-realidade.

Tomando por base os doutrinadores mencionados neste trabalho, pode-se considerar que pelo menos cinco características mencionadas por Chaves Júnior e Brandão coincidem, indicadas como inovação específica para o processo eletrônico. Nesse sentido, direcionando-se para a síntese, pode-se dizer o que cada uma dessas características representaria, na dicção dos dois professores mencionados.

Imaterialidade significa a desmaterialização dos autos, o abandono do papel como veículo de documentação dos atos processuais, armazenando instruções em computadores, capazes de guardar as informações produzidas nos autos, possibilitando criar e transmitir uma mensagem independentemente do suporte físico.

Conexão significa que o processo eletrônico é um processo em rede, passível de conexão entre sistemas, máquinas e pessoas.

Instantaneidade, aplicável ao processo eletrônico, o acesso ao conteúdo dos atos processuais é possível permanentemente e ao tempo em que são praticados, sendo suficiente que o interessado esteja conectado à Internet.

Intermedialidade há conjunção, interação e contaminação recíproca entre várias mídias, permitindo que no processo eletrônico os registros virtuais transcendam a linguagem escrita, agregando sons, imagens e até imagens-sons em movimento.

Desterritorialização aplicável ao processo eletrônico, entende-se que a fluência da efetividade dos direitos não pode mais ser contida simplesmente pelas limitações materiais do espaço físico, fazendo com que a *longa manus* do juiz torne-se mais extensa.

63 BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Op. cit., p. 780-785.

Evidentemente que essas características não fazem desaparecer as dificuldades e as possíveis desvantagens que virão com a implantação do processo eletrônico.

Como problemas inerentes ao avanço tecnológico no direito podem ser citados, como exemplos: a) o *apartheid* digital existente; b) a certificação digital a ser implementada; c) a privacidade e intimidade das informações; d) os delitos virtuais⁶⁴.

Quanto ao *apartheid* digital existente no Brasil, a grande maioria da população “não tem acesso às redes de informação”. Relativamente à certificação digital, a ser implementada em diversos órgãos do governo, depende, sobretudo, “de verba orçamentária, o que nos dá a dimensão do problema se considerarmos a medida como sendo urgente”. Proliferando-se o acesso e a inserção de dados cada vez maior na Internet, “direitos conquistados ao longo dos séculos, como o direito à privacidade e à intimidade, podem ser violados em sistemas não seguros”. Também os delitos virtuais podem ocorrer, através de “estelionato e fraudes envolvendo sites e contas bancárias clonadas”⁶⁵.

Uma das propostas para resolver alguns desses problemas é a “relativização da publicidade processual com a tecnologia” em benefício da “preservação da intimidade e da privacidade”. Mas para que isso aconteça torna-se indispensável a “utilização pelos órgãos do Poder Judiciário de recursos tecnológicos para este fim”. Uma das técnicas para atingir esse desiderato consiste na “anonimização”, que consiste em “ocultar informações identificadoras dos litigantes em processo judicial”. Tal possibilidade pode se dar de duas maneiras: “pela utilização de um acrônimo formado pelas iniciais de seu nome, ou pela utilização de pseudônimos substitutivos da real identificação dos litigantes”⁶⁶.

Também podem ser mencionadas outras dificuldades do processo eletrônico para justificar a necessidade de fortalecimento principiológico sobre o tema, tais como: ampliação dos poderes do juiz; ampliação

64 FERRAGUT, Maria Rita (Coord.). Direito tributário eletrônico: uma realidade. In FERRAGUT, Maria Rita. (Coord.); SILVA, Renata Elaine (Col.). **Direito tributário eletrônico**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 30.

65 Idem.

66 PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no processo judicial eletrônico**: busca da indispensável relativização. São Paulo: LTr, 2009. p. 147.

territorial dos poderes; segurança; acesso à tecnologia; dependência dos técnicos de informática; simulacro de fundamentação das decisões judiciais; e, finalmente, disciplina das relações jurídicas realizadas sem a intervenção humana⁶⁷.

Para não se concluir apressadamente que só de dificuldades e desvantagens o processo eletrônico se condiciona, existem inúmeras vantagens, que devem ser lembradas e podem assim ser exemplificadas: a) máxima publicidade; b) máxima velocidade; c) democratização do acesso ao conhecimento do direito; d) automação das rotinas; e) expansão do conceito espacial da jurisdição⁶⁸.

Muitos doutrinadores, professores, juízes, advogados, ao debaterem sobre as vantagens e desvantagens dessa nova ferramenta indagam sobre a maior vulnerabilidade do processo eletrônico. Deve-se, então, comparar os autos digitais com os autos de papel, para sopesar onde está a maior vulnerabilidade. Os autos de papel, como se pode facilmente compreender, demandam uma série de cuidados com a conservação, estando sujeitos, entre outras possibilidades, “ao desaparecimento, à não devolução, ao furto, às pragas, à poeira e, o que é pior, sujeitos ao incêndio e outras catástrofes, causando sérios danos, muitas vezes irreversíveis”⁶⁹.

Inúmeros problemas que preocupam relativamente aos autos em papel não existirão quanto aos autos digitais. Alguns, no entanto, subsistirão, mas de forma diferente, como, por exemplo, no caso de incêndio ou outro tipo de dano físico nos equipamentos, “que exigem cuidado e a adoção de técnicas sofisticadas de prevenção”. O simples furto de um pacote de papéis, vale dizer, dos autos de papel, pode ser substituído, exemplificativamente, pelo furto eletrônico, isto é, “pela ação de *hackers* nos sistemas informáticos, fazendo desaparecer algumas ou todas as informações”⁷⁰.

67 BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Op. cit., p. 785-787.

68 GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. O processo eletrônico e os direitos fundamentais. **Revista do TRT da 9ª Região**. Curitiba, a. 35, nº 65, jul/dez 2010, p. 604.

69 CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**: lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 97.

70 *Ibidem*, p. 97-110.

Trata-se, portanto, de implementar cuidados necessários, especiais mesmo perante o novo sistema. Como os autos digitais são guardados na memória do computador, com cópias de segurança, armazenados em local distante, em prédios apropriados, “em cofres de segurança especificamente construídos para proteger mídias eletrônicas, como discos rígidos, CDs, DVDs, fitas de vídeo, disquetes e circuitos eletrônicos”. Não se deve esquecer, igualmente, da importância de poderem as partes envolvidas “guardarem cópias da íntegra dos autos digitais, baixando todo o seu conteúdo sempre que o acessarem”. A preocupação quanto a segurança dos autos digitais não deverá ser maior do que aquela que existia quanto aos autos de papel, pois se a humanidade aprendeu a conservar os papéis, “saberá bem conservar os *bits*”⁷¹.

Talvez os grandes desafios, no presente, quanto ao processo eletrônico, estejam na necessidade de unificação de um sistema (modelo) único para o Poder Judiciário. Essa unificação poderá, sem dúvida, garantir a existência de peculiaridades (próprias ao tipo de processo – eleitoral, penal, civil, trabalhista; ou ao tipo de justiça – federal, estadual e do trabalho; ou ainda ao local – capital, interior, como exemplos), mas facilitar o acesso das partes, procuradores, juízes, servidores, de tal modo que não seja necessário enorme adequação para ingresso nos sistemas eletrônicos Judiciários existentes (federal, estadual, eleitoral e do trabalho).

Com a simplificação de acesso, e a adoção de mecanismos idênticos em todo o Brasil, só regionalidades e especificidades, como exceções, deveriam ser objeto das diferenças nos sistemas.

7 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Conforme George Marmelstein Lima, o novo direito processual que surge, com o uso da tecnologia da informação, é totalmente diferente do que imaginaram os grandes processualistas do século passado: “Não há papel. Não há documentos físicos. Não há carimbos. Tudo é digital. Tudo é novo. Tudo é diferente”⁷².

Se a afirmação acima pode parecer exagerada, interessante esclarecer que foi feita em 20.12.2002 pelo autor mencionado. E o que está acontecendo na Justiça brasileira vem lhe dando razão, a cada dia que passa.

71 Ibidem, p. 110-111.

72 LIMA, George Marmelstein. e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. Disponível em <<http://georgemlima.blogspot.com>> Acesso em: 29. ago. 2010.

O referido autor denomina esse novo processo, na onda dos modismos cibernéticos, de e-processo ou processo eletrônico. Refere, também, as características de que se reveste esse tipo de processo: a) máxima publicidade; b) máxima velocidade; c) máxima comodidade; d) máxima informação (democratização das informações jurídicas); e) diminuição do contato pessoal; h) automação das rotinas e decisões judiciais; g) digitalização dos autos; h) expansão do conceito espacial de jurisdição; i) substituição do foco decisório de questões processuais para técnicos de informática; j) preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais; k) crescimento dos poderes processuais-cibernéticos do juiz; l) reconhecimento da validade das provas digitais; m) surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais: os desplugados⁷³.

A legislação brasileira, sobre o processo eletrônico, estabeleceu, no art. 8º da Lei nº 11.419, de 19.12.2006:

os órgãos do poder judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.⁷⁴

Os tribunais “poderão” desenvolver Sistemas Eletrônicos de Processamento de Ações Judiciais (SEPAJs), diz esse dispositivo legal. A utilização do verbo “poder” traduz alguma dificuldade de interpretação, dando a impressão de tratar-se de uma faculdade dirigida aos tribunais. Isso não ocorre, porém. Os tribunais não possuem autonomia para cumprir ou não o comando do legislador, que, nesse caso, é bem claro “no sentido da informatização do processo judicial”. Devem, pois, os tribunais “desenvolver os sistemas de informática necessários”, ainda que tenham que começar com a simples elaboração de proposta orçamentária⁷⁵.

Sebastião Tavares Pereira aponta quatro princípios fundamentais, pelos quais os juristas deveriam se orientar, para um SEPAJ: a) máxima

73 Idem.

74 CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 95.

75 Ibidem, p. 95-96.

automação; b) imaginalização mínima (ou da datificação pertinente); c) extraoperabilidade; d) prioridade à função judicante (ato de julgar)⁷⁶.

Pelo princípio da máxima automação deve entender-se: “tudo que for passível de automação deve ser automatizado, respeitados os princípios jurídicos materiais e processuais”. O princípio da imaginalização mínima (ou da datificação pertinente) pode ser explicitado em dois enunciados: a) “se o dado existir em formato mais adequado para a instrução processual, deve ser desprezada a imagem”; ou b) “o dado deve chegar ao SEPAJ na forma mais adequada para a máxima automação”. Pelo princípio da extraoperabilidade, “um SEPAJ deve ser concebido como um subsistema autônomo e estruturalmente acoplado”. E, por fim, o último dos princípios dá prioridade à função judicante (ao ato de julgar), pois “um SEPAJ deve orientar-se pelo apoio máximo à função judicante estrita (ato de julgar)”⁷⁷.

Tendo em conta algumas características mencionadas, é possível antever algumas vantagens e desvantagens do chamado processo eletrônico.

Iniciando-se pela enumeração de algumas vantagens, pode-se mencionar como a primeira delas a máxima publicidade. Sem dúvida, isso representará uma vantagem do processo eletrônico, permitindo não apenas o acompanhamento por qualquer interessado, mas, especialmente, “uma maior fiscalização pública dos atos judiciais e administrativos praticados pelos membros do Poder Judiciário”. A segunda vantagem que se pode assinalar é a máxima velocidade, pela qual “a comunicação dos atos processuais ocorrerá em tempo real”. Como terceira vantagem, pode-se mencionar a chamada democratização do acesso ao conhecimento do direito, pois “com a internet, o acesso às informações jurídicas foi enormemente facilitado”. Uma quarta vantagem pode ser tida com a automação das rotinas, pela qual será automatizada “boa parte do impulso processual, sobretudo a comunicação dos atos processuais”. E uma quinta (e última, de forma exemplificativa e não exaustiva) vantagem seria a expansão do conceito espacial da jurisdição. Por esta última ideia, “as regras de competência territorial e internacional serão revistas. As relações jurídicas praticadas na internet não terão nacionalidade”⁷⁸.

76 PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico, máxima automação, extraoperabilidade, imaginalização mínima e máximo apoio ao juiz: ciberprocesso. **Revista trabalhista direito e processo**. Ano 8, nº 30. Brasília: Anamatra: São Paulo: LTr, julho 2009. p. 181-186.

77 Idem.

78 LIMA, George Marmelstein. Op. cit.

Se existem vantagens, por certo existirão desvantagens, que disso é feita a vida, coisas boas e também ruins. No rol das desvantagens, podemos indicar duas que parecem mais visíveis atualmente: a) surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais (os desplugados); e a b) falsificação de documentos processuais.

Quanto à primeira das desvantagens, sinaliza José Carlos de Araújo Almeida Filho: “os que mais têm necessidade de acesso à justiça, conforme relatório da ONU, se encontram excluídos digitalmente ou marginalizados pela sociedade da informação”⁷⁹.

Não se pode afirmar que a população mais carente poderá utilizar o processo eletrônico, mas sim, ao contrário, “que o processo eletrônico excluirá grande parcela da sociedade, como se estivéssemos elitizando o processo”⁸⁰.

Para George Marmelstein Lima essa é a principal desvantagem do processo eletrônico, pois os “desplugados” são aqueles que não possuem conhecimentos em informática (analfabetos tecnológicos), “não possuem computadores, linhas telefônicas ou nem mesmo são alfabetizados, ficarão isolados”⁸¹.

Conforme registrou o IBOPE, em 2005, no Brasil, o analfabetismo funcional atinge cerca de 68% da população. Como 7% da população é totalmente analfabeta, resulta que 75% da população “não possui o domínio pleno da leitura, da escrita e das operações matemáticas”. Essa constatação equivale a dizer que “apenas 1 de cada 4 brasileiros (25% da população)” pode ser considerado alfabetizado⁸².

Analfabeto funcional é uma denominação que se dá à pessoa que, mesmo com a capacidade de decodificar minimamente as letras (geralmente frases, sentenças e textos curtos) e os números, “não desenvolve a habilidade de interpretação de textos e de fazer as operações matemáticas”⁸³.

79 ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 49.

80 Ibidem, p. 49-51.

81 Idem.

82 Analfabetismo funcional. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Analfabetismo_funcional>. Acesso em: 28. mai. 2010.

83 Idem..

É possível que em 2010, no censo que está sendo realizado pelo IBGE, esses números sejam diferentes (melhores!). Mas, infelizmente, ainda existe muito analfabetismo no Brasil (funcional e não funcional).

Dessa forma, ainda existe um abismo social entre os que têm acesso e os que não têm acesso às mídias digitais. Como assevera George Marmelstein Lima, “os desplugados serão párias processuais. Não terão acesso às informações jurídicas. Terão dificuldades em contratar um advogado. Serão facilmente ludibriados no mundo virtual”⁸⁴.

Como segunda desvantagem, assinala-se a possibilidade da falsificação de documentos processuais.

No mundo virtual, existe um submundo no qual vivem pessoas cuja maior diversão é violar sistemas de segurança, segundo George Marmelstein de Lima. E os processos digitais seriam, sem dúvida, um prato cheio para esses malfeitores cibernéticos, “sobretudo se houver possibilidade de lucro com essa atividade”⁸⁵.

A desvantagem, então, é que poderá haver tentativa de destruição de autos digitais, “de adulteração de documentos ou simplesmente violação do sigilo dos processos que tramitam em segredo de justiça”. Portanto, a segurança e a autenticidade dos dados processuais torna-se essencial, pois o campo para fraudes torna-se amplo, “e as punições esbarram na dúvida quanto à identidade do fraudador ou no território físico em que ele se encontra”⁸⁶.

Possivelmente, com a experimentação do processo eletrônico, outras vantagens e desvantagens poderão ser encontradas. O certo é que as vantagens decorrentes da agilidade e economia se agigantam relativamente às desvantagens. Não há, assim, hoje, processualista brasileiro que não reconheça (com o art. 5º, LXXVIII da Constituição e a Lei nº 11.419, de 19.12.2006) a necessidade premente da informatização do processo judicial, apesar dos riscos e das possíveis desvantagens.

84 LIMA, George Marmelstein. Op. cit.

85 LIMA, George Marmelstein de. Op. cit.

86 LIMA, George Marmelstein, de. Op. cit.

8 A NECESSIDADE DE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais, ou aquilo a que se chama, ou é lícito chamar assim, podem ser considerados por três dimensões, pelo menos. A perspectiva filosófica ou jusnaturalista, por exemplo, pela qual podem ser vistos enquanto direitos de todos os homens, em todos os tempos e em todos os lugares. Sob uma perspectiva universalista ou internacionalista, podem ser considerados direitos de todos os homens, em todos os lugares, num certo tempo. E, também, numa terceira dimensão, podem ser referidos aos direitos dos homens (cidadãos), num determinado tempo e lugar, vale dizer, em um Estado concreto, é a perspectiva estatal ou constitucional⁸⁷.

Como assinalado por Antonio E. Perez Luño, ocorre um estreito nexo de interdependência, genética e funcional, entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais, já que “o Estado de Direito exige e implica para tê-lo garantir os direitos fundamentais, enquanto que estes exigem e implicam para sua realização o Estado de Direito”⁸⁸.

A Constituição brasileira estende os direitos fundamentais igualmente às relações entre pessoas e entidades privadas. Não se concebe, assim, tais direitos como meros limites ao poder do Estado em favor da liberdade individual. Portanto, a Constituição e os direitos fundamentais por ela consagrados “não se dirigem apenas aos governantes, mas a todos que têm de conformar seu comportamento aos ditames da Lei Maior”⁸⁹.

Passa-se, a partir daí, a examinar as funções dos direitos fundamentais, que podem ser sintetizadas em quatro categorias: a) de defesa ou de liberdade; b) de prestação social; c) de proteção perante terceiros; d) de não discriminação⁹⁰.

87 ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987. p. 11-42.

88 PEREZ LUÑO, Antonio E. **Los derechos fundamentales**. 9. ed. Madrid: Tecno, 2007. p. 19.

89 SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 235.

90 CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 383-386.

A função de defesa ou de liberdade proíbe as ingerências dos poderes públicos na esfera jurídica individual, mas, também, implica no poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). A função de prestação social dirige-se a garantir o direito do particular a obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social). A função de proteção perante terceiros significa que muitos direitos impõem um dever ao Estado (poderes públicos) no sentido deste proteger perante terceiros os titulares de direitos fundamentais, como, por exemplo: o direito de proteção de dados informáticos. Finalmente, a função de não discriminação, pela qual cumpre ao Estado tratar os seus cidadãos como fundamentalmente iguais⁹¹.

Oportuno, então, recordar-se da obra *1984*, de George Orwell, que expressa um sentimento e uma advertência. O sentimento é de quase desespero acerca do futuro do homem. E a advertência é que, a menos que o curso da história se altere: “os homens do mundo inteiro perderão suas qualidades mais humanas, tornar-se-ão autômatos sem alma, e nem sequer terão consciência disso”⁹².

Quando se estuda o avanço dos computadores, em estado de contínuo aprimoramento, melhorando sua capacidade de processar um mundo em transformação, verificam-se revoluções em andamento e envolvem tudo, desde computação quântica e sem silício “até a ideia de computação comunitária (a proposta de consolidar o poder de processamento de bilhões de computadores individuais em um só cérebro gigante, um imenso órgão planetário)”⁹³.

O dicionário do futuro prevê, relativamente a internet, uma ansiedade comparativa, uma onda de insegurança. A internet cria um mundo conectado em rede que permite a todos comparar tudo, instantaneamente. Quanto dinheiro você está ganhando em relação a pessoas de sua idade, formadas pela mesma universidade? Quantas palavras seu bebê conhece em comparação a milhões de bebês exatamente

91 Idem.

92 FROMM, Erich (1961) - posfácio. Apud ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 365.

93 POPCORN, Faith; HANFT, Adam. Op. cit., p. 81.

na mesma idade, no mundo inteiro? Essa capacidade de as pessoas se compararem com outras em questão de segundos, “criará uma epidemia de ansiedade comparativa – uma onda nacional de insegurança”⁹⁴.

Nada, porém, compara-se ao que ocorrerá em relação à privacidade. Já em 1890 (portanto, há mais de cem anos), no ensaio “O direito à privacidade”, os juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos, Louis Brandeis e Samuel Warren chamaram a atenção para a invasão da nossa privacidade por “empresas e invenções modernas”. Não é, porém, apenas a internet que representa o perigo, embora ela certamente o enriqueça. “Os microprocessadores em nossos carros e até as roupas que vestimos farão com que nosso paradeiro seja conhecido durante praticamente cada minuto do dia”. E mais, “impulsionada por essas inovações, a proteção da privacidade promete ser uma indústria de muitos bilhões de dólares”...⁹⁵.

Todas essas transformações tecnológicas (e problemas decorrentes) chegarão ao Poder Judiciário, mais cedo ou mais tarde. Além do mais, agigantou-se a atuação desse Poder, elevado a instância mor de solucionador último dos conflitos sociais, especialmente pelo incremento daquilo que Mauro Cappelletti denominou de “massificação da tutela jurídica”⁹⁶.

Além disso, na prática da vida, cada aplicação de regras, necessariamente, envolve, de fato ou potencialmente, “direitos fundamentais, obrigando o decisor a considerar sempre aqueles direitos, que podem ser afetados por sua decisão”⁹⁷.

Robert Alexy esclarece, a respeito dos direitos fundamentais, cuja aplicabilidade bem pode ser direcionada a questões voltadas ao processo eletrônico: “um juiz que aplica uma regra tem que estar seguro de que sua aplicação estrita não infringe nenhum direito fundamental”⁹⁸.

94 Ibidem, p. 204-205.

95 Ibidem, p. 357.

96 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 11-12.

97 GALVÃO, Paulo Braga; FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa. Interpretação judicial e direitos humanos. In SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Org.). **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 717.

98 ALEXY, Robert. **Derecho y razon práctica**. México: Fontanamara, 1993. p. 31.

O Poder Judiciário está, sem dúvida, em evidência nas sociedades contemporâneas. A adoção do processo eletrônico é uma das apostas que se faz no seu funcionamento com maior eficiência. O ex-Ministro do STF Carlos Velloso, aliás, sintetiza como os Poderes podem ser considerados ao longo dos últimos séculos: “se os séculos XVIII e XIX foram os séculos do Poder Legislativo e o século XX foi o século do Poder Executivo, o século XXI será o século do Poder Judiciário”⁹⁹.

Ponderam vozes fortes que a independência dos magistrados constitui-se um dos aspectos fundamentais das suas atividades, para o pleno exercício das suas funções, o que poderia ser seriamente comprometido quando o que se conta exclusivamente é: “a) a celeridade do processo e b) a previsibilidade das decisões”¹⁰⁰.

Eros Grau, sobre a interpretação, assinala que ela consiste na produção, pelo intérprete, de normas jurídicas, a partir de textos normativos e dos fatos atinentes a um determinado caso. Dessa forma, a interpretação/aplicação opera a inserção do direito na realidade. E é justamente “nessa inserção do Direito na vida que os juízes podem desempenhar papel decisivo, mormente no que respeita aos direitos humanos”¹⁰¹.

Quando se examina o direito à privacidade como fundamental, é evidente que o processo eletrônico estará relacionado a essa problemática.

A internet e o processo eletrônico estarão, como irmãos siameses, andando juntos nessa caminhada para o futuro.

E se a internet trouxe tantos benefícios ao homem, pode, também, ser usada para o crime e para a invasão da privacidade, “numa verdadeira afronta aos direitos da pessoa”¹⁰².

99 VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Temas de direito público**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1997. p. 137.

100 GALVÃO, Paulo Braga; FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa. Op. cit., p. 726-727.

101 GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 55.

102 TOMIZAWA, Guilherme. **A invasão de privacidade através da internet**. Curitiba-PR: JM Livraria Jurídica, 2008. p. 31.

O Professor Luís Alberto David de Araújo esclarece, aliás, que o desenvolvimento tecnológico ameaçou o indivíduo, sua imagem, “de tal forma que a proteção deve ser de molde a preservá-lo das violações produzidas pela captação e veiculação da imagem”¹⁰³.

As ameaças à privacidade surgem, igualmente, da revolução provocada pelas possibilidades abertas através do “tratamento automatizado dos dados pessoais”, que nos transformou em “pessoas eletrônicas”¹⁰⁴.

O ponto central, segundo Mônica Sette Lopes, não está nas câmaras de vídeo, nem nas gravações ou na implantação de microfones à distância, mas, sim, na visibilidade proporcionada pela exposição aberta dos atos judiciais por meio eletrônico. Como registra essa autora: “associada a essa disponibilização incondicionada de dados pela internet está a transformação da produção jurídica em notícia”¹⁰⁵.

Duas perguntas, então, podem ser formuladas, segundo a autora mencionada. Em primeiro lugar, qual seria o limite para a preservação da intimidade das partes numa situação, juridicamente apropriável, que é contraposta à publicidade como um dado inerente ao processo? E, como segunda pergunta: será que todo processo deve ser acessível a todos de forma incondicionada?¹⁰⁶

A Constituição de 1988 cuidou de outorgar proteção jurídica no caráter programático centralizador do inciso III do art. 1º, onde refere a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado de Direito. O tema projeta-se, ainda, no inciso X do art. 5º, onde está previsto ser inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas¹⁰⁷.

Há um aparente paradoxo quando se contrapõem as ideias de publicidade (vinculada ao exercício da jurisdição) e de respeito à

103 ARAÚJO, Luís Alberto David de. **A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 72.

104 CASTRO, Catarina Sarmiento de. **Direito da informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 19.

105 LOPES, Mônica Sette. Informação e imagem – a internet e a preservação da intimidade das partes. **Revista LTr**. vol. 73, nº 08. São Paulo: LTr, 2009. p. 946.

106 Idem.

107 Idem.

privacidade. O inciso LX do art. 5º estabelece um limite para a lei, que só “poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”¹⁰⁸.

O desafio a enfrentar é que a tecnologia não pode se transformar num monstro a fabricar suas próprias regras. O Poder Judiciário não pode, apenas, fingir que controla os efeitos do que faz. Cabe, sim, aos juízes, “zelar pela inviolabilidade da vida privada da pessoa natural”¹⁰⁹.

A primeira jornada de direito material e processual da Justiça do Trabalho, realizada em Brasília em novembro de 2007, entre outros enunciados, sobre o tema, aprovou o de nº 14, que diz:

São vedadas ao empregador, sem autorização judicial, a conservação de gravação, a exibição e a divulgação, para seu uso privado, de imagens dos trabalhadores antes, no curso ou logo após a sua jornada de trabalho, por violação ao direito de imagem e à preservação das expressões da personalidade, garantidos pelo art. 5º, V, da Constituição.¹¹⁰

Pode surgir colisão, também, entre o direito à imagem e o direito de informação jornalística, pois os meios de comunicação, quando atingem a esfera de intimidade pessoal de alguém, defendem-se argumentando que agiram no interesse público pela informação. Como nenhum direito é absoluto, um desses direitos deverá sofrer atenuações, e aí reside uma grande dificuldade. Entretanto, “nenhuma informação, ainda que haja interesse jornalístico, poderá causar dano ao retratado, já que tem ele direito à preservação da sua imagem”¹¹¹.

Relativamente ao princípio da publicidade, o processo eletrônico respeita-o quando “assegura e amplia o conhecimento pelas partes de todas as suas etapas, propiciando-lhes manifestação oportuna”. Deve essa “nova forma de processo”, com o uso da tecnologia, ensinar e ampliar o conhecimento público do que ocorreu no processo, “bem como do conteúdo das decisões ali

108 Ibidem, p. 947.

109 Ibidem, p. 947.

110 **Primeira jornada de direito material e processual da justiça do trabalho.** Coordenadores Cláudio José Montesso, Maria de Fátima Coêlho Borges Stern, Leonardo Ely. São Paulo: LTr, 2008. p. 37.

111 RODRIGUES, Edson Moreira. Inovação jurisdicional – direito de imagem como exteriorização da personalidade. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região.** Estudos de Administração Judiciária. Porto Alegre: HS Editora, 2009. p. 128.

proferidas, para plena fiscalização da sua adequação pelas partes e pela coletividade”¹¹².

Quanto ao devido processo legal, garantido em um Estado Democrático de Direito, o processo judicial eletrônico deve sujeitar-se às mesmas formalidades essenciais do processo tradicional, obedecendo: “o procedimento legalmente previsto para a apuração da verdade, em uma sucessão concatenada de Atos Processuais”¹¹³.

Um acontecimento bastante grave, no entanto, e que já acontece com certa frequência, embora possa ser considerado ilegal, é a utilização, pelo órgão jurisdicional (de qualquer grau ou hierarquia), nas sentenças e acórdãos, “de informações pertinentes aos fatos, hauridas diretamente por ele na rede mundial de computadores, como base para o seu convencimento”¹¹⁴.

Ainda que se admita a iniciativa do juiz na busca dos documentos e sua juntada, as mesmas cautelas exigíveis com pertinência aos documentos tradicionais terão de ser adotadas com respeito aos chamados documentos eletrônicos. Precisam esses “documentos”, como quaisquer outros, ser “submetidos à crítica dos litigantes, em homenagem ao princípio do contraditório, quando não em obediência a normas processuais explícitas”¹¹⁵.

Esse fragmentado itinerário permite antever algumas das dificuldades que o processo eletrônico poderá apresentar, no momento em que começar, efetivamente, a ser utilizado, em escala, no Brasil.

Mas existirão, com certeza, outras dificuldades e possíveis soluções que surgirão ao longo do seu uso. Resta ao intérprete acompanhar esse itinerário e esperar que tenha êxito, atendendo, na medida do possível, pelo menos aquilo que se convencionou chamar “duração razoável do processo”.

112 CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 175-176.

113 Ibidem, p. 175.

114 FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Iniciativa judicial e prova documental procedente da internet. In MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de direito processual civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 301.

115 Ibidem, p. 300.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até que ponto os operadores do direito, extremamente formalistas e conservadores, estão preparados para recepcionar o processo eletrônico? Será que estamos prontos (a maioria dos operadores!) para fazermos profundas modificações no nosso sistema de trabalho, “para lidarmos com documento digitais sem autos em papel, com rotinas de trabalho automatizadas?”¹¹⁶.

Na linha dessa indagação, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), em parceria com o Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho do Instituto de Economia da UNICAMP, realizou a pesquisa Trabalho, justiça e sociedade: o olhar da magistratura do trabalho sobre o Brasil do século XXI, tendo por objetivo identificar a opinião da magistratura do trabalho no Brasil sobre temas contemporâneos. A pesquisa contou com a participação de um universo bastante expressivo de magistrados (792 ao todo), o que corresponde a mais de 20% da população pesquisada, oferecendo enorme representatividade estatística para as informações representadas no relatório. É importante assinalar que magistrados de todas as regiões do Brasil enviaram suas respostas, estando todas as instâncias da Justiça do Trabalho representadas na pesquisa (TST, TRTs, Juízes Titulares e Substitutos).

No que diz respeito aos aspectos eletrônicos do processo, duas perguntas/respostas interessam aqui: sobre a penhora *online* e o registro audiovisual de audiências.

Relativamente à penhora *online* (BACEN-JUD), foi julgada muito importante, e importante por 97% dos magistrados. Paradoxalmente, o registro audiovisual de audiências somente contou com o apoio de 40%. Outros 58% dos magistrados julgaram a medida pouco ou nada importante¹¹⁷.

116 GARBELLINI, Alex Duboc. Processo digital. In CORDEIRO, Juliana Vignoli; CAIXETA, Sebastião Vieira (Coord.). **O processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2007. p. 169.

117 Trabalho, justiça e sociedade: o olhar da magistratura do trabalho sobre o Brasil do século XXI. Pesquisa realizada entre os magistrados do trabalho do Brasil por contrato entre a Associação dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA e a Fundação Economia de Campinas – FECAMP. Relatório final, Campinas, dezembro de 2008. Disponível em: <www.anamatra.org.br>. Acesso em: 1. set. 2010.

A Escola Nacional da Magistratura do Trabalho, que funciona junto ao C. TST, divulgou, em 2009, dados sobre o parque tecnológico existente: 40 mil estações de trabalho em produção, 40 milhões de consultas anuais a andamento processual. A rede nacional da Justiça do Trabalho, que está em implantação, permite a conexão entre todas as 1.372 Varas do Trabalho existentes no País, os 24 Tribunais Regionais e o CSJT. O título do texto que fornece essas informações é significativo: “processo eletrônico traz desafios e exige mudanças de paradigmas na Justiça do Trabalho”¹¹⁸.

A videoconferência, no âmbito do processo penal, foi disciplinada pela Lei nº 11.900/2009. O objetivo do interrogatório online (ou seja: do uso da videoconferência no âmbito criminal) não é só a agilização, a economia e a desburocratização da justiça. É, também, “a segurança da sociedade, do juiz, do representante do Ministério Público, dos defensores, dos presos, das testemunhas e das vítimas”¹¹⁹.

Quanto à tramitação processual por meio eletrônico, deve-se pensar “como se por meio físico fosse tramitar”. Isso porque o advento do processo eletrônico não pode se tornar um problema em si mesmo. Para evitar que a incompatibilidade dos sistemas desenvolvidos pelos Tribunais possa ocasionar um empecilho para obter a tão desejada celeridade, o ideal a ser alcançado é, sem dúvida, “o desenvolvimento de um sistema único para a tramitação processual em todo o território nacional”¹²⁰.

O desejo por um processo eletrônico completo, que tenha início, meio e fim, é apresentado por dois professores reconhecidos nacionalmente.

Leonardo Greco assevera que o mais extraordinário progresso do processo eletrônico será a implantação de um autêntico processo virtual, “desde a propositura da petição inicial até a entrega da prestação jurisdicional”¹²¹.

118 Processo eletrônico traz desafios e exige mudanças e desafios na Justiça do Trabalho. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 8. out. 2009.

119 GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado. *Jornal O Estado do Paraná*. Curitiba, 22,03.2209. Caderno direito e justiça, p. 7.

120 BARKOKEBAS, Rafael dos Anjos. A necessidade de uniformização das ferramentas empregadas no processo eletrônico. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1851, 26 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11536>>. Acesso em: 01 set. 2010.

121 GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. In GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 93.

Talvez um pouco ironicamente, J.J. Calmon de Passos lamenta não estar presente na vitória final do progresso, “quando um processo começará (eletronicamente) e acabará (eletronicamente), talvez em poucos minutos”¹²².

As Dez Metas do Judiciário para 2010, definidas no 3º Encontro Nacional do Judiciário são ambiciosas, mas, relativamente ao aspecto eletrônico, as de número 9 e 10 chamam a atenção:

Meta 9. Amplia para 2 Mbps a velocidade dos links entre o Tribunal e 100% das unidades judiciárias instaladas na Capital e, no mínimo, 20% das unidades do interior.

Meta 10. Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.¹²³

Finaliza-se esse artigo, agora, que foi gestado para ser curtíssimo e acabou alongando-se, refletindo-se sobre três temas importantes: a) o processo eletrônico poderá substituir o juiz? c) a velocidade do processo eletrônico não criará novas necessidades para que a solução dos conflitos possa ser mais rápida ainda? c) qual o papel dos intelectuais no enfrentamento da seguinte questão – o processo eletrônico criará mais um fosso entre os que possuem acesso à justiça e os que não possuem?

Quanto à primeira interrogação, pode-se antecipar a resposta: não! O processo eletrônico jamais poderá substituir o juiz. Na teoria, um computador, alimentado com a lide proposta e as leis vigentes, seria capaz de emitir um julgado. Ocorre que a decisão judicial é essencialmente humana. E sendo humana não está, por inteiro, no domínio da ciência ou da técnica. A decisão judicial, na verdade, está subordinada aos sentimentos, emoções, crenças da pessoa humana investida do poder jurisdicional. E a independência do juiz se encontra, preponderantemente, “na sua capacidade de julgar com esses elementos que participam da sua natureza racional, livre e social”¹²⁴.

122 PASSOS, J.J. Calmon de. Considerações de um troglodita sobre o processo eletrônico. In JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAVAR, Maria Terra (Coord.). **Processo civil: novas tendências**. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 99.

123 Metas do Judiciário para 2010. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 31. ago. 2010.

124 DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A decisão judicial. **Revista Forense**. Volume 351. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 19-30.

Quanto à segunda interrogação, pode-se, também, antecipar a resposta: sim! Quanto melhor funcionar o processo eletrônico, maiores desafios existirão para que funcione mais rapidamente ainda. Aqui vale lembrar a metáfora de origem norte-americana, trazida em um dos escritos de José Carlos Barbosa Moreira, e que se adapta à suposta “miragem” da duração razoável do processo. Construir um sistema de Justiça, afirma, é como construir uma estrada: “quanto melhor for a estrada, maior será o tráfego; e quanto maior o tráfego, mais depressa a estrada acusará o inevitável desgaste”¹²⁵.

Para a última interrogação devemos nos valer de Norberto Bobbio. Sempre pesa sobre os intelectuais a impressão de que existe uma postura de presunção. Não há dúvida de que são privilegiados por suas formações. Portanto, devem dar suas próprias contribuições “ao advento de uma sociedade na qual a distinção entre intelectuais e não-intelectuais não tenha mais razão de ser. Esse é o problema”¹²⁶. O fácil acesso à justiça, por meio do processo eletrônico, poderá ser uma dessas contribuições formidáveis que os privilegiados formadores de opinião (da magistratura, do ministério público, da advocacia, do magistério jurídico) poderão dar à sociedade conflituosa deste século que se inicia.

10 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

ALEX, Robert. **Derecho y razon práctica**. México: Fontanamara, 1993.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

125 MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. In MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 376.

126 BOBBIO, Norberto. **Os intelectuais e o poder**: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 108.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008.

Analfabetismo funcional. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Analfabetismo_funcional>. Acesso em: 28. mai. 2010.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.

ARAÚJO, Luís Alberto David de. **A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BALDRATI, Breno. Os 10 mandamentos da vida digital. **Jornal Gazeta do Povo**: 02.04.2012.

BARACAT, Eduardo Milléo. Registo audiovisual dos depoimentos: fundamentos jurídicos. In GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Jurisdição: crise efetividade e plenitude institucional**. Curitiba: Juruá, 2008. v. I. p. 187.

BARKOKEBAS, Rafael dos Anjos. A necessidade de uniformização das ferramentas empregadas no processo eletrônico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1851, 26 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11536>>. Acesso em: 01 set. 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 2. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo eletrônico na Justiça do Trabalho. In CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de processo do trabalho**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2012. p. 755-756.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial: altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil; e dá outras providências. D.O.U. de 20.12.2006.

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial: lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre-RS: Sergio Fabris, 1988.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CASTELLS, Mael. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. Atualização para a 6. ed.: Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 1999. V. 1.

CASTRO, Catarina Sarmiento de. **Direito da informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005.

CENEVIVA, Walter. Na busca de melhor justiça. *Jornal Folha de São Paulo*, 06.06.2009. p. C-2

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O processo em rede. In CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010. p. 24.

CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In CHAVES, Luciano Athayde. **Curso de processo do trabalho**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2012. p. 1059.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A decisão judicial. **Revista Forense**. Volume 351. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 19-30.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Iniciativa judicial e prova documental procedente da internet. In MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de direito processual civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 301.

FERRAGUT, Maria Rita (Coord.). Direito tributário eletrônico: uma realidade. In FERRAGUT, Maria Rita. (Coord.); SILVA, Renata Elaine (Col.). **Direito tributário eletrônico**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 30.

FREITAS, Marcelo Araújo de. **O processo judicial eletrônico: implicações na atuação do oficial de justiça**. Curitiba: JM, 2011.

FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano**: uma breve história do século XXI. Tradução de Cristiana Serra, Sergio Duarte, Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

FROMM, Erich (1961) - posfácio. Apud ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner e Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 365.

GALVÃO, Paulo Braga; FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa. Interpretação judicial e direitos humanos. In SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Org.). **Direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 717.

GARBELLINI, Alex Duboc. Processo digital. In CORDEIRO, Juliana Vignoli; CAIXETA, Sebastião Vieira (Coord.). **O processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2007. p. 169.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Modernização: a verdadeira reforma do judiciário. In CORDEIRO, Juliana Vignoli; CAIXETA, Sebastião Vieira (Coord.). **O processo como instrumento de realização dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2008. p. 158.

GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado. *Jornal O Estado do Paraná*. Curitiba, 22,03.2209. Caderno direito e justiça, p. 7.

GONÇALVES, André. Processos judiciais crescem mais do que a população brasileira. *Jornal Gazeta do Povo*. Curitiba: 23.06.2009.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. In GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito e internet**: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 93.

GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. O processo eletrônico e os direitos fundamentais. **Revista do TRT da 9ª Região**. Curitiba, a. 35, nº 65, jul/dez 2010, p. 604.

GUZZO, J. R. Fora de controle. *Revista Veja*. 23 de maio de 2012, p. 114.

ISAACSON, Walter. **Steve Jobs**: a biografia. Tradução de Berilo Vargas, Denise Bottmann, Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

KRAMMES, Alexandre Golin. **Workflow em processos judiciais**

eletrônicos. São Paulo: LTr, 2010.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. O processo judicial telemático: considerações propedêuticas acerca de sua definição e denominação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1268, 21 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9296>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

LIMA, George Marmelstein. e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. Disponível em <<http://georgemlima.blogspot.com>> Acesso em: 29. ago. 2010.

LOPES, Mônica Sette. Informação e imagem - a internet e a preservação da intimidade das partes. **Revista LTr**. vol. 73, nº 08. São Paulo: LTr, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. Reforma do sistema judiciário no Brasil: repercussão geral e racionalização judicial. In MARTINS FILHO, Ives Gandra; DELGADO, Mauricio Godinho; PRADO, Ney; ARAÚJO, Carlos (Coord.). **A efetividade do direito e do processo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 107.

Metas do Judiciário para 2010. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 31. ago. 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. In MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 376.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Os limites da linguagem no processo: o sistema mídia e o sistema jurídico. In GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Jurisdição**: crise, efetividade e plenitude institucional. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011. p. 197.

PASSOS, J.J. Calmon de. Considerações de um troglodita sobre o processo eletrônico. In JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAVAR, Maria Terra (Coord.). **Processo civil**: novas tendências. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 99.

PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no processo judicial eletrônico**: busca da indispensável relativização. São Paulo: LTr, 2009.

PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico, máxima automação, extraoperabilidade, imaginalização mínima e máximo apoio ao juiz: ciberprocesso. **Revista trabalhista direito e processo**. Ano 8, nº 30. Brasília: Anamatra: São Paulo: LTr, julho 2009. p. 181-186.

PEREZ LUÑO, Antonio E. **Los derechos fundamentales**. 9. ed. Madrid: Tecno, 2007. p. 19.

POPCORN, Faith; HANFT, Adam. **O dicionário do futuro**: as tendências e expressões que definirão nosso comportamento. Tradução de Maurette Brandt. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

Primeira jornada de direito material e processual da justiça do trabalho. Coordenadores Cláudio José Montesso, Maria de Fátima Coêlho Borges Stern, Leonardo Ely. São Paulo: LTr, 2008. p. 37.

Processo eletrônico traz desafios e exige mudanças e desafios na Justiça do Trabalho. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 8. out. 2009.

Processos judiciais crescem mais que a população brasileira. Jornal **Gazeta do Povo**, de Curitiba-PR. Edição de 18.11.2009.

RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. Tradução de Maria Lucia G. L. Rosa. São Paulo: Makron Books, 2011.

RODRIGUES, Edson Moreira. Inovação jurisdicional – direito de imagem como exteriorização da personalidade. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**. Estudos de Administração Judiciária. Porto Alegre: HS Editora, 2009. p. 128.

ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Segundo semestre iniciará com processo eletrônico em todo o TST. Medida trará agilidade processual e economia de recursos. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 1. jul. 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulo jurídico**. Forense: Rio de Janeiro, 1963. v. III.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Breves comentários à reforma do poder judiciário (com ênfase à justiça do trabalho)**: emenda constitucional nº 45/2004. São Paulo: LTr, 2005.

TOMIZAWA, Guilherme. **A invasão de privacidade através da internet**. Curitiba-PR: JM Livraria Jurídica, 2008. p. 31.

Trabalho, justiça e sociedade: o olhar da magistratura do trabalho sobre o Brasil do século XXI. Pesquisa realizada entre os magistrados do trabalho do Brasil por contrato entre a Associação dos Magistrados do Trabalho

– ANAMATRA e a Fundação Economia de Campinas – FECAMP. Relatório final, Campinas, dezembro de 2008. Disponível em: <www.anamatra.org.br>. Acesso em: 1. set. 2010.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Temas de direito público**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1997.